



PROJETO DE LEI

Institui o Código Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Santa Catarina e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Código Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Santa Catarina, estabelecendo normas para a proteção, defesa, bem-estar e preservação da vida dos animais no Estado, reconhecendo-os como seres sencientes, sujeitos de direitos despersonalizados, visando à compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a manutenção do equilíbrio ecológico e o respeito à vida animal em todas as suas formas.

Parágrafo único. As disposições aqui contidas buscam promover uma cultura de respeito e cuidado para com os animais, coibindo práticas cruéis e fomentando a guarda responsável e a coexistência harmônica entre humanos e animais.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os animais vertebrados, silvestres, domésticos, exóticos ou em rota migratória, que se encontrem no território do Estado de Santa Catarina, sejam eles de propriedade pública, privada ou sem tutor definido, incluindo aqueles utilizados em atividades econômicas, de trabalho, culturais, esportivas, de ensino, pesquisa científica ou qualquer outra finalidade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará os preceitos da legislação federal pertinente, em especial a Constituição Federal, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Código de Proteção à Fauna), bem como as normativas internacionais das quais o Brasil seja signatário e que versem sobre a proteção e o bem-estar animal.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animalia, dotado de sistema nervoso e capacidade de sentir dor, prazer e outras sensações (senciência), abrangendo as espécies silvestres, domésticas e exóticas, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

II - Animal Silvestre (ou Selvagem): espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, e que vivam naturalmente fora do cativeiro, incluindo seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

III - Animal Doméstico: espécimes pertencentes às espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, passaram a apresentar características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar mansidão e ausência de agressividade inerente;

IV - Animal Exótico: espécimes pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidos, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

V - Animal Sinantrópico: espécimes da fauna silvestre ou exótica que se adaptaram a viver junto ao homem, em áreas urbanas ou rurais, aproveitando as condições oferecidas pelas atividades humanas para seu sustento e abrigo, podendo ser classificados como nocivos, indiferentes ou benéficos;

VI - Animal Comunitário: aquele que, apesar de não possuir tutor definido e único, estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e manutenção, recebendo cuidados de um ou mais membros da comunidade local;

VII - Bem-Estar Animal: o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre, compreendendo a garantia de suas necessidades básicas, incluindo as cinco liberdades fundamentais: livre de fome e sede; livre de desconforto; livre de dor, doença e injúria; livre para expressar seus comportamentos naturais; e livre de medo e estresse;

VIII - Maus-Tratos: toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em abuso, crueldade, ferimento, mutilação, sofrimento físico ou psicológico, privação de necessidades básicas, ou que atente contra a saúde ou integridade física ou mental de um animal, conforme detalhado nesta Lei;

IX - Abandono de Animal: ato de desamparar animal doméstico ou exótico sob sua guarda ou responsabilidade, deixando-o à própria sorte em qualquer local público ou privado, sem os devidos cuidados e assistência;

X - Tutor ou Guardiã: pessoa física ou jurídica que, sendo proprietária ou não, tem sob sua responsabilidade e cuidado um ou mais animais, devendo zelar por seu bem-estar, saúde, segurança e prover suas necessidades básicas;

XI - Criadouro: local destinado à criação, reprodução e manutenção de animais, seja para fins comerciais, científicos, de conservação ou outros, devendo atender às normas específicas para cada finalidade e espécie;

XII - Centro de Bem-Estar Animal (CBEA) ou Abrigo Público: estabelecimento mantido pelo Poder Público ou por ele conveniado, destinado ao acolhimento, tratamento, esterilização e encaminhamento para adoção de animais em situação de abandono, maus-tratos ou risco;

XIII - Eutanásia: procedimento que induz à morte de um animal de forma humanitária, sem dor e sofrimento, realizado exclusivamente por médico veterinário e apenas em casos específicos e justificados, conforme as diretrizes do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 4º A proteção e o bem-estar dos animais no Estado de Santa Catarina reger-se-ão pelos seguintes princípios fundamentais:

I - Princípio da Senciência Animal: reconhecimento de que os animais são seres capazes de sentir dor, sofrimento, estresse, bem como emoções positivas como alegria e satisfação;

II - Princípio da Dignidade Animal: todo animal tem direito a um tratamento digno e respeitoso, sendo vedadas práticas que o exponham a crueldade, humilhação ou sofrimento desnecessário;

III - Princípio da Prevenção: adoção de medidas para evitar a ocorrência de maus-tratos, abandono e outras formas de violência ou negligência contra os animais;

IV - Princípio da Precaução: na ausência de certeza científica formal, a existência de um risco de dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas para prever, evitar ou diminuir o dano ao bem-estar animal;

V - Princípio da Responsabilidade: o tutor ou guardião é responsável por garantir o bem-estar do animal sob seus cuidados, provendo suas necessidades físicas, etológicas e sanitárias;

VI - Princípio da Participação Comunitária: incentivo à colaboração entre o Poder Público, a sociedade civil organizada e os cidadãos na promoção da proteção e do bem-estar animal;

VII - Princípio da Educação para o Bem-Estar Animal: fomento de ações educativas e de conscientização sobre a posse responsável, o respeito aos animais e a importância da conservação da fauna;

VIII - Princípio do Desenvolvimento Sustentável: busca pela harmonização das atividades humanas com a proteção da vida animal e a conservação do meio ambiente.

Art. 5º São reconhecidos os seguintes direitos básicos dos animais, sem prejuízo de outros que visem à sua proteção e bem-estar:

I - Direito à vida e à existência;

II - Direito de não ser submetido a atos de crueldade, maus-tratos, abuso ou negligência;

III - Direito a um abrigo seguro, limpo e adequado às suas necessidades espécie-específicas, que o proteja das intempéries e lhe proporcione conforto;

IV - Direito a alimentação adequada e água fresca e limpa, em quantidade suficiente para sua saúde e vigor;

V - Direito a cuidados veterinários, incluindo prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças e ferimentos;

VI - Direito de expressar os comportamentos naturais inerentes à sua espécie, desde que não representem risco à saúde pública ou a outros seres;

VII - Direito a um manejo e transporte adequados, que minimizem o estresse, a dor e o sofrimento;

VIII - Direito a uma morte humanitária, quando esta for inevitável e justificada, realizada por métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento.

Art. 6º O Poder Público Estadual e Municipal, em colaboração com a sociedade civil, envidará esforços para assegurar a efetivação dos direitos dos animais e a promoção do seu bem-estar, por meio de políticas públicas, programas e ações específicas.

TÍTULO II

DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO E DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º Consideram-se maus-tratos, para os fins desta Lei, toda e qualquer ação ou omissão, de natureza dolosa ou culposa, praticada por pessoa física ou jurídica, que atente contra a integridade física ou mental de um animal, que lhe cause dor, sofrimento, angústia, estresse desnecessário, lesões, mutilações, ou que o submeta a condições incompatíveis com suas necessidades etológicas e fisiológicas, ou ainda que o exponha a perigo de vida ou à morte.

Parágrafo único. A caracterização de maus-tratos independe da intenção do agente, bastando a constatação do dano ou do risco ao bem-estar do animal.

Art. 8º São expressamente proibidas, constituindo maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas que se enquadrem na definição do artigo anterior, as seguintes práticas:

I - Ofender, agredir fisicamente, espancar, açoitar, golpear, chutar, apedrejar, queimar, ou submeter animais a qualquer forma de violência física, incluindo o uso de instrumentos que causem dor ou lesão, exceto quando estritamente necessário para contenção em procedimentos veterinários ou para defesa própria ou de terceiros contra agressão iminente e injusta do animal;

II - Mutilar animais, incluindo, mas não se limitando a conchectomia (corte de orelhas), caudectomia (corte de cauda), onicectomia (remoção cirúrgica das garras de felinos) e cordectomia (remoção das cordas vocais), quando realizadas com fins meramente estéticos ou para atender a conveniências humanas, excetuando-se os procedimentos realizados por médico veterinário com finalidade terapêutica, devidamente justificados e documentados em prontuário;

III - Realizar ou permitir a realização de tatuagens ou a colocação de piercings em animais com finalidade estética ou qualquer outra que não seja a identificação zootécnica ou médica devidamente justificada;

IV - Privar o animal de suas necessidades básicas, incluindo água limpa e fresca em quantidade adequada, alimento apropriado à sua espécie, idade e estado de saúde, em quantidade e frequência suficientes para garantir sua nutrição e bem-estar;

V - Manter animais em locais desprovidos de higiene, insalubres, ou que não lhes ofereçam proteção contra intempéries (sol excessivo, chuva, frio, vento), ou que sejam incompatíveis com seu porte, espécie ou número de indivíduos, impedindo sua movimentação adequada, descanso, ou acesso a ar e luminosidade suficientes;

VI - Manter animais permanentemente acorrentados ou confinados em espaços excessivamente pequenos, desproporcionais ao seu tamanho e necessidades de exercício, ou que lhes causem estresse, lesões ou sofrimento, incluindo o uso de correntes curtas, pesadas ou inadequadas;

VII - Obrigar animais a trabalhos excessivos, extenuantes, ou superiores às suas forças, ou a atividades para as quais não estejam fisicamente aptos ou treinados, sem lhes proporcionar descanso, alimentação e hidratação adequados;

VIII - Utilizar animais em confrontos, lutas ou rinhas, de qualquer espécie, promovendo ou participando de tais eventos;

IX - Praticar zoofilia ou qualquer ato de natureza sexual com animais;

X - Submeter animais a experiências científicas, testes laboratoriais ou atividades de ensino que lhes causem dor, sofrimento ou angústia, quando existirem métodos alternativos reconhecidos e disponíveis, ou sem a observância estrita das normas éticas e legais aplicáveis, incluindo a aprovação por Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA);

XI - Expor animais a situações de perigo, pânico, estresse agudo ou crônico, como em espetáculos que envolvam fogos de artifício com estampido próximos a eles, ou em situações que os aterrorizem ou molestem intencionalmente;

XII - Enclausurar animais com outros que os agriçam, molestem, aterrorizem ou lhes causem ferimentos, ou com os quais sejam incompatíveis, sem a devida supervisão e manejo para garantir a segurança de todos;

XIII - Deixar de prestar a devida assistência veterinária a animal doente, ferido, ou que necessite de cuidados médicos, incluindo a omissão de socorro em casos de atropelamento ou outros acidentes envolvendo animais sob sua guarda ou responsabilidade, ou mesmo animais de rua quando houver possibilidade de auxílio sem risco pessoal;

XIV - Eutanasiar animais por métodos não preconizados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e pela legislação pertinente, ou por pessoa não habilitada, ou ainda quando a eutanásia não for tecnicamente justificada como única medida para aliviar sofrimento irremediável;

XV - Transportar animais de forma inadequada, em veículos ou contentores impróprios, superlotados, sem ventilação, proteção contra intempéries, ou que lhes causem lesões, estresse ou sofrimento desnecessário, desrespeitando as normas técnicas e de bem-estar para o transporte de cada espécie;

XVI - Utilizar métodos cruéis ou dolorosos para adestramento, correção de comportamento ou qualquer forma de treinamento, incluindo o uso de coleiras de choque, enforcadores com pontas, ou qualquer outro dispositivo que cause dor, medo ou lesão;

XVII - Distribuir animais vivos como brindes, prêmios em sorteios, rifas, promoções ou qualquer forma de distribuição gratuita que banalize a vida animal e não garanta a posse responsável;

XVIII - Vender ou expor à venda animais em locais públicos não autorizados, ou em condições que comprometam seu bem-estar e saúde, ou ainda animais doentes, feridos ou debilitados;

XIX - Divulgar, por qualquer meio, imagens, vídeos ou áudios que contenham atos de agressão, abuso, crueldade, abandono ou castigo a animais,

com o intuito de promover, banalizar ou incitar tais práticas, exceto quando a divulgação tiver finalidade educativa, de denúncia ou jornalística, respeitando-se a dignidade animal e a legislação vigente;

XX - Manter animais em lixeiras, lixões, aterros sanitários ou locais assemelhados, públicos ou privados, expondo-os a riscos sanitários e de sobrevivência;

XXI - Amarrar ou confinar animais de qualquer espécie a menos de 5 (cinco) metros de distância das margens de rodovias estaduais ou federais, ou em qualquer local que represente risco iminente à sua segurança ou à segurança viária.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das práticas descritas neste artigo, ou outras que se configurem como maus-tratos conforme o Art. 7º, ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível ao infrator.

CAPÍTULO II

DO ABANDONO DE ANIMAIS

Art. 9º O abandono de animal doméstico ou exótico, em qualquer local público ou privado, é considerado ato de maus-tratos e fica expressamente proibido.

§ 1º Entende-se por abandono o ato de deixar o animal desamparado, à própria sorte, sem os cuidados necessários à sua sobrevivência, saúde e bem-estar, por parte de seu tutor, guardião ou responsável.

§ 2º O abandono de animal configura infração administrativa gravíssima, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei, além das responsabilidades civis e criminais.

§ 3º O Poder Público, em colaboração com a sociedade civil, desenvolverá programas e campanhas de conscientização sobre os impactos negativos do abandono de animais e a importância da posse responsável, bem como promoverá políticas de controle populacional e de incentivo à adoção.

CAPÍTULO III

DA VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA

Art. 10. A violência física contra animais, caracterizada por agressões diretas que resultem em dor, lesão, fratura, mutilação ou morte, é considerada forma qualificada de maus-tratos e sujeitará o infrator às sanções mais severas previstas nesta Lei e na legislação penal.

Art. 11. A violência psicológica contra animais, compreendida como qualquer ato que cause medo intenso, angústia, estresse crônico, terror ou sofrimento mental prolongado, incluindo ameaças constantes, intimidação, isolamento social extremo e injustificado, ou a exposição a ambientes hostis e aterrorizantes, também é considerada forma de maus-tratos e será coibida e punida nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação da ocorrência de violência psicológica levará em consideração o comportamento do animal, laudos veterinários e etológicos, e outras evidências que demonstrem o impacto negativo na saúde mental e bem-estar do animal.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES INADEQUADAS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E SAÚDE

Art. 12. É dever do tutor ou guardião prover ao animal alojamento adequado às suas necessidades espécie-específicas, que garanta sua proteção contra intempéries, segurança, conforto, higiene e espaço suficiente para movimentação e descanso.

§ 1º Considera-se inadequado o alojamento que:

I - Não ofereça proteção contra sol excessivo, chuva, frio, umidade ou vento;

II - Seja construído com materiais que possam causar lesões ou intoxicação ao animal;

III - Não possua dimensões compatíveis com o porte e as necessidades de movimentação do animal, impedindo-o de ficar em pé, deitar-se confortavelmente ou virar-se;

IV - Não permita a higienização adequada, acumulando fezes, urina, restos de alimentos ou outros detritos que comprometam a saúde do animal e do ambiente;

V - Não possua ventilação e luminosidade adequadas;

VI - Exponha o animal a ruídos excessivos, odores fortes ou outros fatores estressantes de forma contínua.

Art. 13. É dever do tutor ou guardião fornecer ao animal alimentação equilibrada e em quantidade suficiente para suprir suas necessidades nutricionais, de acordo com sua espécie, raça, idade, porte e estado fisiológico, bem como água fresca, limpa e potável, disponibilizada continuamente em recipientes limpos.

Parágrafo único. A privação de alimento ou água, ou o fornecimento de dieta inadequada que resulte em subnutrição, obesidade mórbida ou outras doenças carenciais ou metabólicas, configura maus-tratos.

Art. 14. É dever do tutor ou guardião zelar pela saúde do animal, providenciando assistência médico-veterinária preventiva, como vacinação e vermifugação, e curativa, sempre que o animal apresentar sinais de doença, dor ou ferimento.

Parágrafo único. A omissão de socorro veterinário ou a negligência no tratamento de doenças ou lesões que causem sofrimento ao animal configura maus-tratos.

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SILVESTRES E À FAUNA NATIVA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DO HABITAT E DAS ESPÉCIES NATIVAS

Art. 15. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna nativa do Estado de Santa Catarina, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são bens de interesse comum a todos os habitantes do

Estado e essenciais ao equilíbrio ecológico, sendo sua proteção e preservação dever do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. Consideram-se espécies da fauna nativa de Santa Catarina aquelas originárias do território catarinense ou que utilizem o território catarinense em suas rotas migratórias regulares.

Art. 16. Todo animal silvestre tem o direito de viver livre em seu próprio habitat natural e de se reproduzir, sendo vedadas quaisquer ações que impeçam ou dificultem o exercício desses direitos, exceto nos casos previstos em lei.

§ 1º A proteção do habitat natural das espécies silvestres é fundamental para sua sobrevivência e bem-estar, devendo o Poder Público e a sociedade promoverem a conservação, recuperação e manejo adequado dos ecossistemas.

§ 2º Qualquer intervenção no meio ambiente que possa afetar a fauna silvestre ou seus habitats deverá ser precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento pelo órgão ambiental competente, que estabelecerá as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para proteger as espécies e seus ecossistemas.

Art. 17. Fica proibida a destruição, o dano, a lesão ou a remoção de ninhos, abrigos ou criadouros naturais de animais silvestres, bem como a coleta de ovos ou filhotes, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Art. 18. O Poder Público Estadual, por meio de seus órgãos competentes, promoverá o levantamento e o monitoramento das espécies da fauna silvestre nativa, especialmente as ameaçadas de extinção, raras ou endêmicas, e elaborará planos de ação para sua conservação e recuperação, incluindo a proteção de seus habitats e a criação de unidades de conservação.

CAPÍTULO II

DO CATIVEIRO, DA REABILITAÇÃO E DA SOLTURA

Art. 19. A manutenção de animais silvestres da fauna nativa em cativeiro somente será permitida nos casos e formas previstos na legislação federal e estadual, mediante autorização expressa do órgão ambiental competente, e desde que sejam garantidas as condições de bem-estar adequadas à espécie.

§ 1º São considerados estabelecimentos aptos à manutenção de fauna silvestre em cativeiro, entre outros, os jardins zoológicos, criadouros científicos, comerciais ou conservacionistas, centros de triagem e reabilitação de animais silvestres (CETAS), devidamente licenciados e registrados.

§ 2º A manutenção de animais silvestres como animais de estimação é, em regra, vedada, excetuando-se os casos previstos em legislação específica e com a devida regularização junto aos órgãos competentes.

Art. 20. Os animais silvestres apreendidos em situação de tráfico, cativeiro ilegal, maus-tratos ou resgatados de situações de risco deverão ser encaminhados prioritariamente aos Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS) ou instituições congêneres, para avaliação, tratamento médico-veterinário, reabilitação e, sempre que possível e tecnicamente recomendável, sua reintrodução ou soltura em seus habitats naturais.

§ 1º A reintrodução ou soltura de animais silvestres reabilitados deverá ser precedida de estudos técnicos que avaliem a viabilidade da soltura, a capacidade de sobrevivência do animal no ambiente natural, os riscos

sanitários e genéticos para as populações selvagens e a escolha de local adequado, observando-se as diretrizes dos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Animais silvestres que, por razões de saúde, comportamento ou origem, não puderem ser reintroduzidos em seus habitats naturais, poderão ser destinados a criadouros conservacionistas, jardins zoológicos ou outras instituições devidamente licenciadas, que possam lhes oferecer condições adequadas de bem-estar e cuidados permanentes.

Art. 21. É vedada a soltura de animais silvestres em áreas urbanas ou em locais inadequados que possam comprometer sua sobrevivência ou representar risco à saúde pública ou ao equilíbrio ecológico, sem a devida autorização e acompanhamento técnico dos órgãos ambientais.

CAPÍTULO III

DO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Art. 22. O tráfico de animais silvestres, em qualquer de suas modalidades, incluindo a captura, apanha, coleta, transporte, manutenção em cativeiro, beneficiamento, transformação, comercialização, aquisição ou exportação de espécimes da fauna silvestre nativa, seus produtos ou subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, é crime e infração administrativa gravíssima.

Art. 23. O Poder Público Estadual, em articulação com os órgãos federais, municipais e a sociedade civil, implementará e fortalecerá ações de fiscalização, inteligência e repressão ao tráfico de animais silvestres no território catarinense.

Parágrafo único. Serão promovidas campanhas de conscientização sobre os impactos negativos do tráfico de animais silvestres para a biodiversidade, o equilíbrio ecológico e a saúde pública, desestimulando a aquisição e manutenção de animais silvestres ilegais.

Art. 24. Aquele que adquirir, guardar, tiver em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre nativa, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA CAÇA E DA PESCA

Art. 25. A caça de animais silvestres da fauna nativa é proibida em todo o território do Estado de Santa Catarina, em qualquer de suas modalidades, seja profissional, amadorista ou esportiva.

§ 1º Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo:

I - A coleta de material destinado a fins científicos, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente;

II - O controle de espécies silvestres consideradas nocivas à agricultura, à saúde pública ou ao equilíbrio ecológico, desde que realizado por órgãos públicos competentes ou por pessoas por eles autorizadas, mediante métodos tecnicamente aprovados que minimizem o sofrimento animal e os impactos ambientais, e após comprovada a inexistência de alternativas viáveis;

III - A caça de subsistência, praticada por populações tradicionais, conforme regulamentação específica, desde que não ameace as espécies envolvidas e seja realizada de forma a garantir o bem-estar animal na medida do possível.

§ 2º É vedado o uso de métodos cruéis na caça, como o emprego de veneno, armadilhas que causem sofrimento prolongado (visgos, laços, foices, etc.), fogo, explosivos, ou qualquer outro meio que inflija dor desnecessária ao animal.

Art. 26. A pesca no Estado de Santa Catarina observará a legislação federal e estadual específica, sendo proibidas práticas predatórias que comprometam a sustentabilidade dos estoques pesqueiros e o bem-estar dos animais aquáticos.

§ 1º São vedados, entre outros:

I - Pescar em épocas e locais interditados pelos órgãos competentes (períodos de defeso, áreas de exclusão);

II - Utilizar petrechos, técnicas ou métodos de pesca proibidos ou não permitidos para determinadas áreas ou espécies;

III - Capturar espécimes com tamanho inferior ao permitido ou fêmeas ovadas, quando houver restrição legal;

IV - Utilizar explosivos, substâncias tóxicas ou outros meios que causem a morte indiscriminada de animais aquáticos ou destruam seus habitats.

§ 2º O Poder Público promoverá o ordenamento e a fiscalização da atividade pesqueira, incentivando práticas sustentáveis e o respeito ao bem-estar dos animais aquáticos.

TÍTULO IV

DOS ANIMAIS EXÓTICOS

CAPÍTULO I

DA INTRODUÇÃO, DO CONTROLE E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 27. Consideram-se animais exóticos, para os fins desta Lei, aqueles pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionais, bem como as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, ou que tenham ingressado espontaneamente em ambiente natural brasileiro, incluindo as espécies asselvajadas e aquelas que, mesmo tendo sido introduzidas fora das fronteiras nacionais, tenham alcançado o território brasileiro.

Art. 28. A introdução de espécimes de animais exóticos no território do Estado de Santa Catarina, seja para fins de criação, comercialização, exposição, pesquisa, companhia ou qualquer outra finalidade, dependerá de prévia e expressa autorização do órgão ambiental federal competente e, complementarmente, do órgão ambiental estadual, observadas as normas sanitárias e de biossegurança aplicáveis.

§ 1º A autorização para introdução de animais exóticos somente será concedida após análise técnica que demonstre a ausência de risco de evasão, escape ou soltura que possa resultar no estabelecimento de populações invasoras, bem como a inexistência de ameaça à fauna nativa, à saúde pública, à agricultura e ao equilíbrio dos ecossistemas locais.

§ 2º O interessado na introdução de animais exóticos deverá apresentar plano de manejo e contingência que detalhe as medidas de segurança para evitar fugas, os procedimentos em caso de escape, e as responsabilidades pela captura e destinação dos animais.

Art. 29. A criação, reprodução, manutenção e comercialização de animais exóticos no Estado de Santa Catarina são condicionadas ao registro e licenciamento junto aos órgãos ambientais competentes, que estabelecerão as normas e exigências específicas para cada espécie ou grupo de espécies, visando garantir o bem-estar animal, a segurança da população e a prevenção de impactos ambientais.

Parágrafo único. Os criadouros e estabelecimentos comerciais de animais exóticos deverão manter registros detalhados da origem, movimentação, nascimentos, mortes e destinação de todos os animais sob sua responsabilidade, disponibilizando essas informações à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 30. O tutor ou guardião de animal exótico é integralmente responsável por sua guarda, manejo, bem-estar e por todos os danos que este venha a causar a terceiros ou ao meio ambiente.

§ 1º É dever do tutor ou guardião de animal exótico adotar todas as medidas necessárias para impedir sua fuga, escape ou soltura no ambiente natural, mantendo-o em recintos seguros e adequados às suas necessidades espécie-específicas.

§ 2º Em caso de fuga, escape ou perda de animal exótico, o tutor ou guardião deverá comunicar imediatamente o fato aos órgãos ambientais e de segurança pública competentes, e arcar com os custos de busca, captura e destinação do animal.

Art. 31. É proibida a soltura intencional de animais exóticos na natureza, em qualquer ambiente do território catarinense, exceto nos casos de programas de reintrodução ou controle populacional devidamente autorizados e monitorados pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. A soltura não autorizada de animais exóticos configura infração administrativa gravíssima e crime ambiental, sujeitando o infrator às sanções cabíveis.

Art. 32. O Poder Público Estadual, em conjunto com os órgãos federais e municipais, poderá estabelecer programas de controle de populações de espécies exóticas invasoras que estejam causando danos à fauna nativa, à saúde pública ou à economia, utilizando métodos tecnicamente aprovados, que priorizem o bem-estar animal e minimizem o sofrimento, sempre que possível optando por métodos não letais ou de captura e esterilização.

§ 1º O controle de espécies exóticas invasoras deverá ser embasado em estudos técnicos que justifiquem a necessidade da intervenção e definam as estratégias mais adequadas e seguras.

§ 2º A participação da sociedade civil em programas de controle de espécies exóticas invasoras poderá ser estimulada, desde que sob orientação e supervisão dos órgãos competentes.

Art. 33. A posse de animais exóticos como animais de estimação será regulamentada por legislação específica, que definirá as espécies permitidas, as condições de manutenção, as obrigações dos tutores e as restrições

necessárias para garantir a segurança pública, o bem-estar animal e a proteção ambiental.

Parágrafo único. O comércio de animais exóticos para fins de estimação deverá ser rigorosamente fiscalizado, exigindo-se a comprovação da origem legal dos animais e o fornecimento de informações claras aos adquirentes sobre as necessidades da espécie e as responsabilidades da guarda.

TÍTULO V

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

CAPÍTULO I

DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 34. A posse de animal doméstico implica o dever de guarda responsável, compreendendo a obrigação do tutor ou guardião de prover ao animal todas as suas necessidades básicas, incluindo alimentação adequada, água fresca, abrigo seguro, cuidados higiênicos e sanitários, assistência médico-veterinária, espaço para movimentação, descanso, e oportunidades para expressar seus comportamentos naturais, além de afeto e respeito.

Art. 35. São deveres do tutor ou guardião de animal doméstico:

I - Manter o animal em condições que garantam seu bem-estar físico e mental, conforme as características de sua espécie, raça, idade e porte;

II - Providenciar o registro e a identificação do animal, conforme as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentos específicos;

III - Adotar medidas para prevenir a procriação indesejada, por meio da esterilização cirúrgica ou outros métodos contraceptivos seguros e eficazes, especialmente para cães e gatos;

IV - Zelar pela saúde do animal, providenciando vacinação periódica contra as principais zoonoses e doenças espécie-específicas, vermifugação regular e acompanhamento veterinário preventivo e curativo;

V - Garantir a segurança do animal, impedindo que ele fuja ou acesse locais públicos desacompanhado, e protegendo-o contra acidentes, maus-tratos por terceiros ou ataques de outros animais;

VI - Assumir a responsabilidade por quaisquer danos que o animal sob sua guarda venha a causar a pessoas, outros animais ou propriedades, adotando medidas para prevenir tais ocorrências;

VII - Não abandonar o animal em nenhuma circunstância, buscando alternativas éticas e responsáveis caso não possa mais mantê-lo sob seus cuidados, como a doação para terceiros qualificados ou o encaminhamento para abrigos idôneos, após esgotadas todas as possibilidades de manutenção;

VIII - Promover a socialização adequada do animal, especialmente cães, para que possam conviver harmoniosamente com pessoas e outros animais;

IX - Recolher os dejetos do animal em vias e logradouros públicos, acondicionando-os de forma apropriada para descarte;

X - Educar o animal utilizando métodos positivos, que não envolvam punição física, dor ou sofrimento.

Art. 36. O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado e a sociedade civil, promoverá campanhas educativas permanentes sobre a posse responsável de animais domésticos, visando conscientizar a população sobre os deveres e responsabilidades inerentes à guarda de um animal, os benefícios da esterilização, a prevenção do abandono e dos maus-tratos, e a importância da adoção de animais.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO ANIMAL

Art. 37. Fica instituída a obrigatoriedade do registro e identificação individual de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, por meio de sistema unificado a ser regulamentado pelo Poder Executivo Estadual, em articulação com os municípios.

§ 1º O registro conterá dados do animal, como espécie, raça, sexo, idade presumida, características físicas, e dados do tutor ou guardião, como nome, endereço e contato.

§ 2º A identificação será realizada preferencialmente por meio de microchip subcutâneo, aplicado por médico veterinário, ou por outro método seguro e eficaz que permita a identificação única e permanente do animal, conforme regulamentação.

§ 3º O registro e a identificação deverão ser realizados até os 6 (seis) meses de idade do animal, ou no ato da aquisição ou adoção, caso o animal tenha idade superior.

§ 4º Os tutores ou guardiães deverão manter os dados cadastrais do animal e seus próprios dados atualizados junto ao sistema de registro.

Art. 38. Os médicos veterinários e estabelecimentos veterinários, públicos ou privados, bem como os criadouros e abrigos, deverão orientar os tutores sobre a obrigatoriedade do registro e identificação e, quando habilitados, poderão realizar o procedimento, comunicando os dados ao órgão gestor do sistema.

Art. 39. O registro e a identificação animal têm por objetivos:

I - Facilitar a localização de animais perdidos e sua devolução aos tutores;

II - Responsabilizar tutores em casos de abandono ou maus-tratos;

III - Auxiliar no controle populacional e de zoonoses;

IV - Produzir dados epidemiológicos sobre a população de cães e gatos;

V - Subsidiar políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE POPULACIONAL

Seção I

Da Esterilização Cirúrgica

Art. 40. A esterilização cirúrgica de cães e gatos (orquiectomia em machos e ovariectomia ou ovariohisterectomia em fêmeas) é considerada o método prioritário e mais eficaz para o controle populacional ético e humanitário desses animais, devendo ser incentivada e facilitada pelo Poder Público.

Art. 41. O Poder Público Estadual e Municipal desenvolverá e implementará programas permanentes e abrangentes de esterilização cirúrgica gratuita ou a baixo custo para cães e gatos, prioritariamente para animais pertencentes a famílias de baixa renda, animais comunitários e animais resgatados por abrigos e protetores independentes cadastrados.

§ 1º Os programas de esterilização deverão ser realizados por médicos veterinários habilitados, em instalações adequadas que garantam a segurança e o bem-estar dos animais, seguindo os protocolos técnicos e sanitários vigentes.

§ 2º Campanhas de esterilização em massa (mutirões) poderão ser realizadas, desde que observados os critérios de qualidade, segurança e bem-estar animal, e com o devido planejamento e acompanhamento técnico.

Seção II

Dos Programas Municipais de Controle Populacional

Art. 42. Cada Município do Estado de Santa Catarina deverá elaborar e executar um Plano Municipal de Manejo Populacional de Cães e Gatos, que contemple, no mínimo:

I - Diagnóstico da situação da população de cães e gatos no município, incluindo estimativas populacionais, áreas de maior concentração de animais errantes e comunitários, e principais problemas relacionados;

II - Metas e estratégias para o controle populacional ético, com ênfase na esterilização cirúrgica;

III - Ações de educação para a posse responsável e prevenção do abandono;

IV - Programas de registro e identificação animal;

V - Estratégias para o manejo de animais comunitários, incluindo captura, esterilização, devolução à comunidade de origem (CED), quando aplicável, e monitoramento;

VI - Políticas de incentivo à adoção de animais abrigados;

VII - Articulação com órgãos de saúde pública para o controle de zoonoses.

Parágrafo único. Os Planos Municipais de Manejo Populacional de Cães e Gatos deverão ser elaborados com a participação da sociedade civil, incluindo médicos veterinários, protetores de animais e ONGs, e revisados periodicamente.

Seção III

Da Vedação ao Extermínio Indiscriminado

Art. 43. Fica vedado o extermínio indiscriminado de cães e gatos como método de controle populacional ou de zoonoses no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A eutanásia de cães e gatos somente será permitida nos casos previstos no Art. 3º, inciso XIII, desta Lei, devendo ser sempre justificada por laudo técnico de médico veterinário e realizada por métodos humanitários, conforme as diretrizes do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO IV

DOS CENTROS DE BEM-ESTAR ANIMAL E ABRIGOS

Art. 44. Os Municípios deverão implantar ou manter Centros de Bem-Estar Animal (CBEAs) ou abrigos públicos, ou firmar convênios com instituições idôneas, para o acolhimento, tratamento, esterilização e encaminhamento para adoção de animais domésticos em situação de abandono, maus-tratos ou risco, que não possam ser imediatamente reinseridos em lares responsáveis ou em suas comunidades de origem, no caso de animais comunitários.

§ 1º Os CBEAs e abrigos deverão dispor de instalações adequadas, equipe técnica qualificada, incluindo médicos veterinários e cuidadores, e seguir protocolos de manejo que garantam o bem-estar físico e mental dos animais abrigados, incluindo enriquecimento ambiental e socialização.

§ 2º A capacidade de lotação dos CBEAs e abrigos deverá ser respeitada, evitando-se a superlotação, que compromete o bem-estar animal e a qualidade dos serviços prestados.

§ 3º Os CBEAs e abrigos deverão priorizar a adoção responsável dos animais abrigados, promovendo feiras de adoção e campanhas de divulgação.

Art. 45. As organizações não governamentais e os protetores independentes que mantenham abrigos ou lares temporários para animais deverão buscar a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes e seguir as diretrizes de bem-estar animal estabelecidas nesta Lei e em normas complementares.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer programas de apoio e parceria com abrigos e protetores independentes idôneos e cadastrados, visando auxiliar na manutenção dos animais e na promoção da esterilização e adoção.

CAPÍTULO V

DA ADOÇÃO DE ANIMAIS

Art. 46. A adoção de animais domésticos será incentivada como forma de promover a posse responsável e reduzir o número de animais abandonados ou abrigados.

§ 1º A adoção deverá ser precedida de entrevista com o potencial adotante, visando avaliar suas condições e responsabilidade para assumir a guarda do animal, e da assinatura de termo de adoção responsável, no qual o adotante se compromete a cumprir os deveres de tutor estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Os animais doados por abrigos públicos ou privados, ou por meio de feiras de adoção, deverão ser entregues ao adotante preferencialmente esterilizados, vacinados, vermifugados e identificados, ou com garantia de realização desses procedimentos.

§ 3º É vedada a doação de animais para fins de experimentação científica, exceto nos casos estritamente previstos e regulamentados pela legislação federal.

Art. 47. O Poder Público e as entidades de proteção animal promoverão feiras de adoção e campanhas de incentivo à adoção de animais, especialmente de animais adultos, idosos, com deficiência ou de raças menos procuradas.

TÍTULO VI

DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO E DOS CUIDADOS

Art. 48. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que, embora não possua um tutor único e definido, estabelece laços de afeto, dependência e manutenção com membros da comunidade do local onde vive, sendo por eles alimentado, cuidado e reconhecido como parte integrante do ambiente.

§ 1º O reconhecimento de um animal como comunitário visa assegurar-lhe proteção, bem-estar e o direito de permanecer em seu território, desde que não represente risco à saúde pública ou à segurança de pessoas e outros animais, e que seja devidamente manejado conforme as diretrizes desta Lei.

§ 2º Os animais comunitários são de responsabilidade compartilhada entre o Poder Público Municipal e a comunidade local, que deverão atuar em conjunto para garantir seu bem-estar.

Art. 49. Os cuidadores de animais comunitários, devidamente cadastrados junto ao órgão municipal competente, poderão ser reconhecidos como responsáveis pelo fornecimento de alimento, água, abrigo improvisado e pela vigilância do bem-estar e saúde dos animais sob seus cuidados, atuando como elo entre a comunidade e o Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá oferecer apoio aos cuidadores cadastrados, como fornecimento de ração, auxílio na esterilização dos animais, assistência veterinária básica e material informativo sobre posse responsável e manejo de animais comunitários.

Art. 50. É vedada a remoção arbitrária de animais comunitários de seu território, exceto quando destinada ao seu encaminhamento para esterilização, tratamento veterinário ou em situações que representem risco iminente e comprovado à saúde pública ou à segurança, devendo, sempre que possível, serem devolvidos à sua comunidade de origem após o manejo adequado (Programa CED - Captura, Esterilização e Devolução).

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE MANEJO

Art. 51. O Poder Público Municipal, em parceria com a comunidade e entidades de proteção animal, deverá implementar programas específicos para o manejo ético e humanitário de animais comunitários, com foco em:

I - Identificação e registro dos animais comunitários e de seus principais cuidadores;

II - Esterilização cirúrgica de todos os animais comunitários aptos, como medida prioritária para o controle populacional e prevenção de novas ninhadas;

III - Vacinação contra raiva e outras zoonoses relevantes, e vermifugação periódica;

IV - Fornecimento de assistência médico-veterinária básica em casos de doença ou ferimento;

V - Promoção de campanhas de conscientização sobre a importância dos animais comunitários e o respeito à sua presença no ambiente urbano ou rural;

VI - Mediação de conflitos entre a comunidade e os animais comunitários, buscando soluções que garantam a coexistência pacífica e o bem-estar de todos.

Art. 52. Os animais comunitários, após serem esterilizados, identificados (preferencialmente com microchip e/ou coleira de identificação visível que indique sua condição de animal comunitário esterilizado) e recuperados do procedimento cirúrgico, deverão, via de regra, ser devolvidos à sua comunidade de origem, onde possuem vínculos territoriais e sociais estabelecidos, desde que o local ofereça condições mínimas de segurança e bem-estar.

Parágrafo único. A soltura de animais comunitários em locais diferentes de sua origem só poderá ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas e com acompanhamento técnico, visando sempre o melhor interesse do animal.

Art. 53. A alimentação de animais comunitários em espaços públicos é permitida, desde que realizada de forma responsável, evitando o acúmulo de restos de alimentos que possam atrair vetores de doenças ou causar transtornos à comunidade. Recomenda-se o uso de comedouros e bebedouros limpos e a oferta de alimento em quantidade adequada.

Parágrafo único. O Poder Público poderá regulamentar e orientar sobre as melhores práticas para o fornecimento de alimento e água a animais comunitários em áreas públicas.

TÍTULO VII

DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM TRABALHO, TRAÇÃO E ESPORTES

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO E DOS LIMITES

Art. 54. A utilização de animais em atividades de trabalho, tração ou esportes no Estado de Santa Catarina deverá observar os preceitos de bem-estar animal estabelecidos nesta Lei e em legislações específicas, garantindo que os animais não sejam submetidos a esforço excessivo, maus-tratos, ou condições que comprometam sua saúde e integridade física e mental.

Art. 55. Somente poderão ser utilizados em atividades de trabalho ou tração animais de espécies e raças reconhecidamente aptas para tal finalidade, que estejam em boas condições de saúde, devidamente alimentados, hidratados e com idade compatível com o esforço exigido.

§ 1º É vedada a utilização de animais fêmeas em estado de gestação avançada ou com cria ao pé em atividades de trabalho ou tração que possam

comprometer sua saúde ou a de sua prole.

§ 2º É vedada a utilização de animais doentes, feridos, subnutridos, extenuados, cegos (exceto quando a cegueira não comprometa a segurança e o bem-estar na atividade específica e com acompanhamento veterinário) ou com idade inferior ou superior àquela considerada adequada para o esforço, conforme parecer técnico de médico veterinário.

Art. 56. A jornada de trabalho ou a intensidade do esforço exigido dos animais deverão ser limitadas e adequadas à sua capacidade física e resistência, garantindo-se períodos regulares de descanso, alimentação e hidratação.

§ 1º Os animais utilizados em trabalho ou tração não poderão ser submetidos a cargas excessivas, incompatíveis com seu porte e força.

§ 2º Os equipamentos, arreios, selas e outros apetrechos utilizados nos animais deverão ser adequados, confortáveis, estar em bom estado de conservação e não lhes causar lesões, dor ou sofrimento.

Art. 57. Fica proibida a utilização de veículos de tração animal para o transporte de cargas em áreas urbanas centrais e em vias de trânsito rápido, conforme regulamentação municipal, que deverá prever alternativas e programas de transição para os trabalhadores que dependem dessa atividade.

§ 1º Os veículos de tração animal, onde permitidos, deverão possuir sistema de frenagem eficiente, especialmente para uso em declives, e sinalização adequada para garantir a segurança do animal, do condutor e de terceiros.

§ 2º É vedado atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo de tração.

Art. 58. A utilização de animais em atividades esportivas, como hipismo, corridas (exceto as proibidas por esta Lei), provas de laço (quando permitidas e regulamentadas), e outras modalidades, deverá priorizar o bem-estar e a integridade física e mental dos animais envolvidos.

§ 1º As instalações, pistas e equipamentos utilizados nas atividades esportivas com animais deverão ser seguros e adequados, minimizando os riscos de acidentes e lesões.

§ 2º Os animais participantes de competições esportivas deverão passar por avaliação veterinária que ateste sua aptidão física e sanitária, sendo vedada a participação de animais doentes, lesionados ou sob efeito de substâncias proibidas (doping).

§ 3º Os métodos de treinamento e manejo dos animais para fins esportivos deverão ser humanitários, não envolvendo práticas cruéis, violentas ou que causem sofrimento desnecessário.

CAPÍTULO II

DA PROIBIÇÃO DE PRÁTICAS CRUÉIS

Art. 59. São proibidas todas as práticas que submetam animais utilizados em trabalho, tração ou esportes a atos de crueldade, violência, maus-tratos ou sofrimento desnecessário, incluindo, mas não se limitando a:

I - Utilização de instrumentos pontiagudos, cortantes, de choque elétrico (exceto para fins terapêuticos por médico veterinário) ou quaisquer outros que causem dor, lesão ou angústia ao animal como forma de estímulo, coerção ou punição;

II - Práticas que resultem em fraturas, contusões, exaustão extrema, desidratação severa ou morte do animal;

III - Submissão de animais a condições climáticas extremas sem a devida proteção e adaptação;

IV - Realização de corridas de cães de qualquer raça, com ou sem fins lucrativos ou competitivos, excetuando-se o treinamento de cães para atividades de busca, salvamento e faro por órgãos de segurança pública e forças armadas, desde que realizado sem crueldade e com foco no bem-estar animal;

V - Utilização de animais em espetáculos ou competições que envolvam perseguição e captura de outros animais de forma cruel, como as "pegas de boi" ou similares que resultem em sofrimento para os animais envolvidos;

VI - Manutenção de animais em jejum prolongado ou privação de água antes ou durante as atividades de trabalho ou esporte, com o intuito de aumentar o desempenho ou por negligência.

Art. 60. As vaquejadas, rodeios e provas de laço, bem como outras manifestações culturais e esportivas que utilizem animais, somente serão permitidas se regulamentadas por lei específica que assegure, de forma inequívoca e detalhada, a proteção contra maus-tratos e o bem-estar dos animais envolvidos, observando-se, no mínimo:

I - A presença obrigatória de médico veterinário habilitado durante todo o evento, responsável por garantir a sanidade e o bem-estar dos animais, com autonomia para impedir a participação de animais considerados inaptos ou para suspender atividades que coloquem os animais em risco;

II - A utilização de equipamentos de proteção para os animais, como protetores de cauda e chifres, e a proibição de instrumentos que causem lesões ou dor excessiva, como esporas pontiagudas ou rosetas cortantes;

III - Normas claras sobre o manejo, transporte, alimentação, hidratação e descanso dos animais antes, durante e após os eventos;

IV - Proibição de métodos de sedém que causem dor ou sofrimento, e de qualquer forma de agressão ou castigo aos animais;

V - Instalações adequadas para os animais, incluindo currais, bretes e arenas, que garantam sua segurança e bem-estar.

Parágrafo único. Caso não haja lei específica que regulamente as atividades mencionadas no caput de forma a garantir o bem-estar animal, ou caso a regulamentação existente seja considerada insuficiente para prevenir maus-tratos, tais atividades serão consideradas proibidas no âmbito desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TRANSIÇÃO PARA ALTERNATIVAS

Art. 61. O Poder Público Estadual e Municipal fomentará a transição de atividades de trabalho que utilizem animais de forma precária ou em condições de maus-tratos para alternativas que não envolvam a exploração animal, oferecendo programas de qualificação profissional e apoio a trabalhadores que dependam economicamente dessas atividades.

Art. 62. Serão incentivadas pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias e práticas que substituam o uso de animais em atividades de tração e

trabalho, especialmente em áreas urbanas e em setores onde o esforço exigido seja incompatível com o bem-estar animal.

Parágrafo único. O Poder Público poderá criar linhas de crédito e incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos e veículos que substituam a tração animal, bem como para a implementação de programas de recolhimento e destinação adequada de animais de tração que não possuam mais condições de trabalho, garantindo-lhes uma aposentadoria digna.

TÍTULO VIII

DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM ENTRETENIMENTO

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES CIRCENSES

Art. 63. Fica proibida a utilização de animais de quaisquer espécies, silvestres, domésticos ou exóticos, em apresentações circenses, espetáculos ou atividades de entretenimento similares que os exponham a situações de risco, estresse, tratamento cruel, ou que os mantenham em condições inadequadas de alojamento, transporte e manejo no Estado de Santa Catarina.

§ 1º A proibição de que trata o caput abrange a exibição, adestramento para fins de apresentação, e a manutenção de animais em circos itinerantes ou fixos, bem como em quaisquer outros empreendimentos que se utilizem de animais para entretenimento público em formato análogo ao circense.

§ 2º O Poder Público não concederá alvará de funcionamento ou qualquer outra licença para estabelecimentos ou eventos que se enquadrem no disposto neste artigo.

Art. 64. Os circos e estabelecimentos similares que possuam animais no momento da entrada em vigor desta Lei deverão providenciar a sua retirada das atividades de entretenimento e promover sua destinação adequada, em conformidade com as normas de bem-estar animal e sob a supervisão dos órgãos ambientais e de proteção animal competentes.

Parágrafo único. O Poder Público poderá auxiliar na realocação dos animais para santuários, criadouros conservacionistas ou outras instituições idôneas que possam oferecer cuidados permanentes e adequados, priorizando sempre o bem-estar do animal.

CAPÍTULO II

DOS RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES

Art. 65. A realização de rodeios, vaquejadas e outras provas ou eventos que envolvam a participação de animais, reconhecidos ou não como manifestações culturais ou esportivas, somente será permitida no Estado de Santa Catarina se houver legislação federal e estadual específica que regulamente a atividade de forma a garantir, inequivocamente, a proteção integral contra maus-tratos e o pleno bem-estar dos animais envolvidos, conforme detalhado no Art. 60 desta Lei e em normas complementares.

§ 1º A ausência de regulamentação específica que atenda aos critérios de bem-estar animal estabelecidos nesta Lei, ou a constatação de que as práticas inerentes a tais eventos resultam em sofrimento físico ou psicológico aos animais, implicará na proibição de sua realização.

§ 2º É obrigatória a fiscalização rigorosa por parte dos órgãos competentes durante a realização desses eventos, com poder para interromper atividades que configurem maus-tratos ou que coloquem os animais em risco iminente.

Art. 66. Nos eventos permitidos e regulamentados, é expressamente vedado:

I - O uso de sedéns, peiteiras com sinos ou qualquer instrumento que cause dor, desconforto ou sofrimento ao animal com o intuito de induzi-lo a pular ou corcovear;

II - O uso de esporas pontiagudas, rosetas cortantes ou qualquer outro instrumento que possa causar lesões graves aos animais;

III - A utilização de choques elétricos ou mecânicos, ou qualquer forma de agressão física para instigar ou subjugar os animais;

IV - A participação de animais doentes, feridos, debilitados, fêmeas em gestação avançada ou recém-paridas;

V - O transporte e o alojamento dos animais em condições inadequadas, que não garantam sua segurança, conforto e bem-estar;

VI - A perseguição extenuante que leve o animal à exaustão, lesão ou morte.

CAPÍTULO III

DAS EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS

Art. 67. A realização de exposições, feiras agropecuárias, leilões e outros eventos que envolvam a exibição pública de animais domésticos, silvestres (quando legalmente permitidos em cativeiro) ou exóticos deverá garantir o bem-estar dos animais participantes.

§ 1º Os animais expostos deverão ser mantidos em recintos adequados às suas necessidades espécie-específicas, com espaço suficiente, proteção contra intempéries, ventilação, água fresca e alimento disponíveis, e em condições higiênico-sanitárias impecáveis.

§ 2º É vedada a exposição de animais doentes, feridos, estressados ou em condições que evidenciem negligência ou maus-tratos.

§ 3º A organização do evento deverá providenciar a presença de médico veterinário responsável técnico, que atestará as boas condições de saúde e bem-estar dos animais expostos e orientará sobre o manejo adequado.

§ 4º Deverão ser evitados ruídos excessivos, aglomeração de público muito próxima aos recintos e qualquer forma de interação que cause estresse ou desconforto aos animais.

§ 5º O transporte dos animais para o local da exposição e seu retorno deverão seguir as normas de bem-estar animal estabelecidas nesta Lei.

Art. 68. A utilização de animais em produções cinematográficas, televisivas, publicitárias ou fotográficas deverá ser realizada de forma a não lhes causar sofrimento, estresse ou dano, sendo vedadas práticas que configurem maus-tratos.

Parágrafo único. Os responsáveis pela produção deverão garantir a presença de profissionais qualificados para o manejo dos animais e, quando

necessário, o acompanhamento de médico veterinário, assegurando que todas as cenas que envolvam animais sejam realizadas com segurança e respeito ao seu bem-estar.

TÍTULO IX

DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA E ENSINO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DO PRINCÍPIO DOS 3RS

Art. 69. A utilização de animais em atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e ensino no Estado de Santa Catarina deverá pautar-se por princípios éticos rigorosos, visando primordialmente à proteção e ao bem-estar dos animais envolvidos, e somente será permitida quando não houver métodos alternativos validados que possam substituir o uso de animais vivos.

Art. 70. Toda e qualquer atividade de experimentação científica ou ensino que envolva a utilização de animais deverá seguir o princípio dos 3Rs (Replacement, Reduction, Refinement - Substituição, Redução, Refinamento):

I - Substituição (Replacement): buscar ativamente e utilizar métodos alternativos que substituam o uso de animais vivos sempre que possível, como culturas de células e tecidos, modelos computacionais, órgãos em chip, estudos com voluntários humanos, entre outros;

II - Redução (Reduction): caso a substituição não seja possível, utilizar o menor número de animais estritamente necessário para se obter resultados estatisticamente válidos e cientificamente robustos, otimizando o desenho experimental e evitando a duplicação desnecessária de experimentos;

III - Refinamento (Refinement): aprimorar os métodos e procedimentos para minimizar a dor, o sofrimento, o estresse e qualquer dano ao bem-estar dos animais utilizados, garantindo manejo adequado, analgesia, anestesia, cuidados pós-operatórios e, quando aplicável, eutanásia humanitária.

Art. 71. É vedada a utilização de animais em experimentos ou atividades de ensino que causem dor ou sofrimento intenso e prolongado, ou que resultem em mutilação ou morte, quando o objetivo do estudo puder ser alcançado por outros meios ou quando o benefício científico ou educacional esperado não justificar o grau de sofrimento imposto ao animal.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUAS)

Art. 72. Toda instituição que crie ou utilize animais para fins de pesquisa científica ou ensino deverá, obrigatoriamente, constituir e manter uma Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), conforme estabelecido pela legislação federal (Lei nº 11.794/2008 e regulamentações do CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal).

§ 1º As CEUAs têm como atribuição analisar, aprovar e monitorar todos os protocolos de pesquisa e ensino que envolvam o uso de animais na instituição, verificando o cumprimento das normas éticas e legais, a aplicação do princípio dos 3Rs, a adequação das instalações e a qualificação da equipe envolvida.

§ 2º A composição das CEUAs deverá ser multidisciplinar, incluindo médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores das áreas

envolvidas, e, obrigatoriamente, um representante de sociedade protetora de animais legalmente estabelecida no país.

Art. 73. Nenhum procedimento de pesquisa ou ensino envolvendo animais poderá ser iniciado sem a prévia aprovação do protocolo pela CEUA da instituição.

Parágrafo único. As instituições deverão garantir a autonomia e os recursos necessários para o pleno funcionamento das CEUAs.

CAPÍTULO III

DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS

Art. 74. O Poder Público Estadual, em colaboração com universidades, instituições de pesquisa e a iniciativa privada, fomentará o desenvolvimento, a validação e a disseminação de métodos alternativos ao uso de animais em pesquisa científica e ensino.

§ 1º Serão incentivadas a criação de centros de pesquisa e desenvolvimento de métodos alternativos e a capacitação de pesquisadores e estudantes nessas técnicas.

§ 2º As agências de fomento à pesquisa estaduais deverão priorizar o financiamento de projetos que utilizem ou desenvolvam métodos alternativos.

Art. 75. As instituições de ensino, em todos os níveis, deverão priorizar o uso de métodos alternativos nas aulas práticas, como modelos anatômicos, softwares de simulação, vídeos, material biológico conservado e outras tecnologias que substituam o uso de animais vivos, especialmente em procedimentos que causem dor, sofrimento ou morte.

Parágrafo único. A utilização de animais vivos em aulas práticas de graduação só será permitida em caráter excepcional, quando indispensável para a formação profissional e após aprovação pela CEUA, garantindo-se o máximo de refinamento para minimizar o sofrimento.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 76. Fica proibida no Estado de Santa Catarina a utilização de animais em testes para o desenvolvimento, experimentação e controle de qualidade de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Art. 77. Fica proibida a utilização de animais provenientes de apreensões de tráfico, abandono ou maus-tratos em atividades de pesquisa científica ou ensino, devendo esses animais ser destinados prioritariamente à reabilitação e adoção ou soltura monitorada, conforme o caso.

Art. 78. É vedada a realização de experimentos com animais que visem apenas à demonstração de fenômenos já conhecidos ou que não apresentem relevância científica ou social que justifique o uso de animais.

Art. 79. Os animais utilizados em pesquisa ou ensino, ao final dos procedimentos, deverão receber destinação adequada, que priorize sua adoção por tutores responsáveis, sempre que possível e após avaliação veterinária e comportamental, ou, na impossibilidade de adoção, a eutanásia humanitária, conforme as diretrizes do CONCEA e do CFMV.

Parágrafo único. É vedado o descarte de animais vivos ou mortos de forma inadequada, devendo-se seguir as normas de biossegurança e ambientais para a destinação de carcaças e resíduos biológicos.

TÍTULO X

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS DE BEM-ESTAR E DOS VEÍCULOS ADEQUADOS

Art. 80. O transporte de animais vivos de quaisquer espécies no território do Estado de Santa Catarina, seja por via terrestre, aérea ou aquática, deverá ser realizado em conformidade com as normas de bem-estar animal estabelecidas nesta Lei, na legislação federal pertinente e nas regulamentações específicas para cada modalidade de transporte e espécie, visando minimizar o estresse, a dor, o sofrimento e os riscos de lesões ou morte durante o percurso.

Art. 81. Os veículos e contentores utilizados para o transporte de animais deverão ser adequados à espécie, tamanho, número de animais transportados e à duração da viagem, garantindo, no mínimo:

I - Espaço suficiente para que os animais possam permanecer em sua posição natural, deitar-se e levantar-se, exceto quando o transporte em baias individuais ou com restrição de movimento seja tecnicamente recomendado para a segurança da espécie;

II - Ventilação adequada para manter a qualidade do ar e a temperatura corporal dos animais dentro de limites confortáveis, evitando o superaquecimento ou o frio excessivo;

III - Proteção contra intempéries, como sol direto, chuva, vento forte e temperaturas extremas;

IV - Piso antiderrapante e que permita a drenagem de dejetos, evitando o acúmulo de urina e fezes que possam causar desconforto ou risco sanitário;

V - Ausência de quinas vivas, saliências, pregos ou outras superfícies cortantes ou pontiagudas que possam causar lesões aos animais;

VI - Segurança contra fugas, com trancas e barreiras eficientes;

VII - Facilidade de limpeza e desinfecção.

Art. 82. Antes do embarque, os animais deverão ser inspecionados por pessoa qualificada, preferencialmente médico veterinário ou zootecnista, para atestar suas condições de saúde e aptidão para a viagem.

Parágrafo único. Não será permitido o transporte de animais que se apresentem doentes, feridos, debilitados, fêmeas em período de gestação avançada ou recém-paridas com suas crias, a menos que o transporte seja para fins de tratamento veterinário urgente e com os devidos cuidados especiais.

Art. 83. Durante o transporte, os animais deverão ter acesso a água fresca e, em viagens longas, a alimento em quantidade e frequência adequadas às suas necessidades, conforme a espécie e a duração do percurso.

§ 1º Deverão ser realizadas paradas para descanso, alimentação, hidratação e inspeção dos animais em intervalos apropriados.

§ 2º É vedado o transporte de animais por períodos excessivamente longos sem o devido descanso, alimentação e hidratação.

§ 3º O condutor do veículo transportador de animais deverá ser capacitado para o manejo adequado das espécies transportadas e para agir em situações de emergência.

Art. 84. O embarque e o desembarque dos animais deverão ser realizados de forma calma e cuidadosa, utilizando-se rampas, plataformas ou outros dispositivos adequados que evitem quedas, escorregões, aglomeração excessiva e o uso de força ou instrumentos que causem dor ou pânico aos animais.

Parágrafo único. É proibido arrastar, içar pelos membros, cabeça ou cauda, ou submeter os animais a qualquer forma de violência durante o embarque e desembarque.

Art. 85. O transporte de diferentes espécies no mesmo compartimento do veículo só será permitido se forem compatíveis entre si e se não houver risco de agressão ou estresse.

Parágrafo único. Animais de diferentes sexos, idades ou portes que possam causar problemas de convivência deverão ser transportados em compartimentos separados.

Art. 86. O transporte de animais de estimação em veículos particulares deverá garantir a segurança do animal e dos ocupantes do veículo.

Parágrafo único. Recomenda-se o uso de caixas de transporte apropriadas, cintos de segurança específicos para animais ou grades divisórias, evitando que o animal fique solto no interior do veículo de forma a distrair o condutor ou ser projetado em caso de frenagem brusca ou colisão.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE

Art. 87. A fiscalização do transporte de animais vivos será realizada pelos órgãos competentes, incluindo a vigilância sanitária, os órgãos ambientais e a polícia rodoviária, que poderão inspecionar os veículos, a documentação dos animais e as condições de transporte em qualquer ponto do território estadual.

§ 1º A documentação zoossanitária exigida para o trânsito de animais, como a Guia de Trânsito Animal (GTA) e atestados de vacinação, deverá estar em conformidade com a legislação vigente e acompanhar a carga durante todo o percurso.

§ 2º A constatação de irregularidades nas condições de transporte ou na documentação dos animais ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei e em outras legislações pertinentes, podendo incluir a apreensão dos animais e do veículo, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do transportador e do proprietário dos animais.

Art. 88. O Poder Público promoverá a capacitação dos agentes de fiscalização e dos profissionais envolvidos no transporte de animais sobre as normas de bem-estar animal e os procedimentos adequados para cada espécie.

TÍTULO XI

DO ABATE DE ANIMAIS

CAPÍTULO I

DOS MÉTODOS HUMANITÁRIOS

Art. 89. O abate de animais destinados ao consumo humano, à pesquisa científica (quando a eutanásia for o desfecho experimental aprovado), ao controle sanitário ou em qualquer outra circunstância permitida por lei, deverá ser realizado por métodos humanitários que garantam a insensibilização prévia do animal, seguida de sangria ou outro procedimento que leve à morte de forma rápida, eficiente e sem dor ou sofrimento desnecessários, em conformidade com as normas técnicas e científicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE/OMSA).

§ 1º Entende-se por insensibilização o processo que induz à perda de consciência do animal antes do abate, de forma que ele não sinta dor ou angústia durante o procedimento de sangria ou qualquer outro método de morte subsequente.

§ 2º Os métodos de insensibilização deverão ser apropriados à espécie, idade e condição do animal, e sua eficácia deverá ser constantemente monitorada.

Art. 90. É proibido o abate de animais por métodos cruéis, que causem sofrimento prolongado, medo intenso ou agonia, incluindo, mas não se limitando a:

I - Abate sem insensibilização prévia, exceto nos casos de abate religioso previsto e regulamentado em legislação federal específica, desde que também busque minimizar o sofrimento animal dentro dos preceitos rituais;

II - Utilização de marretas, porretes ou outros instrumentos de impacto para atordoamento ou morte, quando não garantam a insensibilização imediata e eficaz;

III - Asfixia por soterramento, afogamento ou outros meios que causem angústia respiratória prolongada;

IV - Sangria de animais conscientes;

V - Eletrocussão com equipamentos inadequados ou mal operados, que não garantam a insensibilização ou causem dor excessiva;

VI - Qualquer outro método que não esteja em conformidade com as boas práticas de bem-estar animal e as normas técnicas vigentes.

Art. 91. Os estabelecimentos de abate (frigoríficos, matadouros) deverão dispor de instalações e equipamentos adequados para o manejo pré-abate, contenção, insensibilização e sangria dos animais, que minimizem o estresse, o medo e o risco de lesões.

§ 1º O manejo dos animais desde o desembarque até a área de insensibilização deverá ser realizado de forma calma e sem violência, utilizando-se corredores e dispositivos de condução que evitem aglomeração, quedas e o uso excessivo de bastões ou outros instrumentos de estímulo.

§ 2º Os animais deverão ter acesso a água até o momento do abate e, se o período de espera for prolongado, a alimento, conforme as

necessidades da espécie.

§ 3º As instalações de espera deverão proteger os animais de intempéries e oferecer espaço suficiente para descanso.

Art. 92. Os estabelecimentos de abate deverão contar com equipe treinada em bem-estar animal e nos métodos de abate humanitário, incluindo a correta operação e manutenção dos equipamentos de insensibilização.

Parágrafo único. Deverá haver um responsável técnico, preferencialmente médico veterinário, encarregado de supervisionar os procedimentos de abate e garantir o cumprimento das normas de bem-estar animal.

CAPÍTULO II

DO ABATE EMERGENCIAL E SANITÁRIO

Art. 93. O abate emergencial de animais que se encontrem em sofrimento agudo e irremediável devido a doenças graves, fraturas incuráveis ou outras condições que comprometam severamente seu bem-estar, e para os quais a eutanásia seja a única alternativa para aliviar o sofrimento, deverá ser realizado por médico veterinário ou, na sua ausência em situações de extrema urgência e em locais remotos, por pessoa capacitada, utilizando-se o método mais rápido e humanitário disponível no momento, visando sempre a morte instantânea e sem dor.

Art. 94. O abate sanitário de animais, determinado por autoridades sanitárias para fins de controle ou erradicação de doenças transmissíveis que representem risco à saúde pública ou à saúde de outras populações animais, deverá ser realizado em conformidade com os planos de contingência e as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos de defesa sanitária animal, priorizando-se métodos que minimizem o sofrimento dos animais e garantam a biossegurança.

§ 1º Sempre que possível, o abate sanitário deverá ser precedido de insensibilização humanitária.

§ 2º A destinação das carcaças e dos resíduos provenientes do abate emergencial ou sanitário deverá seguir as normas ambientais e sanitárias vigentes.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO ABATE

Art. 95. A fiscalização das condições de bem-estar animal nos estabelecimentos de abate e durante os procedimentos de abate será realizada pelos serviços oficiais de inspeção sanitária (federal, estadual ou municipal), pelos órgãos ambientais e por outros órgãos competentes, que verificarão o cumprimento desta Lei e das demais normas aplicáveis.

§ 1º Os estabelecimentos de abate deverão franquear o acesso dos agentes de fiscalização a todas as suas instalações e fornecer as informações e documentos solicitados.

§ 2º A constatação de irregularidades ou de práticas que configurem maus-tratos durante o abate ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos infratores, podendo resultar na interdição do estabelecimento ou na suspensão de suas atividades.

Art. 96. O Poder Público promoverá a capacitação contínua dos agentes de fiscalização e dos profissionais que atuam em estabelecimentos de

abate sobre as melhores práticas de bem-estar animal e os métodos de abate humanitário.

TÍTULO XII

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO DE CRIADOUROS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 97. A criação, reprodução, venda, permuta ou qualquer outra forma de comercialização de animais domésticos, silvestres (quando legalmente permitida) ou exóticos no Estado de Santa Catarina por pessoas físicas ou jurídicas, incluindo criadouros, pet shops, feiras de filhotes e estabelecimentos congêneres, são condicionadas ao registro e licenciamento junto aos órgãos municipais competentes e, quando aplicável, aos órgãos estaduais e federais de agricultura, meio ambiente e vigilância sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos e criadores comerciais deverão possuir alvará de funcionamento específico para a atividade, além de responsável técnico (médico veterinário) devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-SC).

§ 2º As instalações destinadas à criação e comercialização de animais deverão atender aos padrões de bem-estar animal, higiene e segurança estabelecidos nesta Lei e em normas específicas, garantindo espaço adequado, ventilação, luminosidade, proteção contra intempéries, alimentação e água de qualidade, e cuidados veterinários.

Art. 98. Os estabelecimentos que comercializam animais deverão:

I - Manter registros detalhados de todos os animais, incluindo origem (nome do criador, nota fiscal de aquisição ou registro de ninhada), data de nascimento ou idade presumida, espécie, raça, sexo, características, histórico de vacinação, vermifugação e quaisquer tratamentos veterinários realizados;

II - Fornecer ao adquirente, no ato da venda, documento comprobatório da origem do animal, carteira de vacinação atualizada, atestado de saúde emitido por médico veterinário, e informações claras e precisas sobre as características da espécie e raça, suas necessidades básicas, cuidados específicos, temperamento, tamanho adulto estimado e longevidade esperada;

III - Orientar o adquirente sobre a posse responsável, os deveres do tutor, a importância da esterilização (especialmente para cães e gatos) e as sanções por abandono e maus-tratos;

IV - Não comercializar animais doentes, feridos, debilitados, subnutridos, ou que apresentem sinais de maus-tratos ou estresse, devendo estes ser imediatamente encaminhados para tratamento veterinário adequado;

V - Não comercializar fêmeas gestantes ou com cria lactente, exceto quando a venda conjunta da mãe com a ninhada seja tecnicamente recomendável e garanta o bem-estar de todos;

VI - Não comercializar filhotes de cães e gatos antes que completem 60 (sessenta) dias de vida e tenham sido devidamente desmamados e socializados, ou outra idade mínima estabelecida em regulamentação específica para a espécie;

VII - Garantir que os animais expostos à venda não sejam submetidos a estresse, superlotação, barulho excessivo ou manuseio inadequado pelo público.

Art. 99. É proibida a venda de animais em vias públicas, parques, praças ou qualquer local não licenciado para essa finalidade, bem como a venda ambulante de animais.

Parágrafo único. A comercialização de animais pela internet ou por outros meios remotos deverá seguir as mesmas exigências de registro, licenciamento, informação ao consumidor e garantia de bem-estar animal aplicáveis aos estabelecimentos físicos.

Art. 100. Os criadouros de animais domésticos para fins comerciais deverão seguir programas de manejo reprodutivo ético, que visem à saúde e ao bem-estar das matrizes e dos filhotes, evitando a consanguinidade excessiva e a exploração reprodutiva das fêmeas.

Parágrafo único. As fêmeas utilizadas para reprodução deverão ter períodos de descanso adequados entre as gestações e não poderão ser submetidas a um número excessivo de partos que comprometa sua saúde e bem-estar.

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS DE ADOÇÃO

Art. 101. As feiras de adoção de animais domésticos, promovidas por órgãos públicos, organizações não governamentais de proteção animal, protetores independentes cadastrados ou estabelecimentos comerciais em parceria com entidades de proteção, são permitidas e incentivadas, desde que realizadas em locais adequados e com a observância das seguintes condições:

I - Os animais expostos para adoção deverão estar saudáveis, vacinados, vermifugados e, preferencialmente, esterilizados ou com garantia de esterilização gratuita ou a baixo custo para o adotante;

II - Deverá haver acompanhamento de médico veterinário ou pessoa qualificada para avaliar a saúde dos animais e orientar os interessados na adoção;

III - A adoção deverá ser precedida de entrevista com o potencial adotante e assinatura de termo de posse responsável, conforme estabelecido no Art. 46 desta Lei;

IV - Os animais deverão ser mantidos em recintos limpos, seguros, com água fresca disponível e protegidos de intempéries e estresse excessivo durante o evento;

V - É vedada a cobrança de taxas para a adoção de animais em feiras promovidas por órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos, podendo ser solicitada contribuição voluntária para custeio das despesas com os animais.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 102. Fica proibida a comercialização de animais silvestres da fauna nativa brasileira, exceto aqueles provenientes de criadouros comerciais devidamente autorizados pelo órgão ambiental federal competente, e nas condições estabelecidas pela legislação federal.

Art. 103. É proibida a importação e a comercialização de peles e produtos derivados de animais silvestres ou exóticos cuja caça ou abate tenha sido realizado de forma cruel ou em desacordo com as leis de proteção à fauna e ao bem-estar animal, nacionais ou internacionais.

Art. 104. É vedada a comercialização de animais para fins de rituais religiosos que envolvam o sacrifício cruel ou maus-tratos, em desacordo com os princípios desta Lei.

Art. 105. É proibida a venda ou doação de animais para utilização em rinhas, lutas ou qualquer outra atividade que promova a violência entre animais.

TÍTULO XIII

DA EDUCAÇÃO PARA O BEM-ESTAR ANIMAL E GUARDA RESPONSÁVEL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E PROGRAMAS EDUCACIONAIS

Art. 106. A educação para o bem-estar animal, a posse responsável e o respeito a todas as formas de vida são temas transversais e essenciais para a formação de uma sociedade consciente e compassiva, devendo ser promovidos pelo Poder Público Estadual e Municipal, em colaboração com as instituições de ensino, a sociedade civil organizada e os meios de comunicação.

Art. 107. O Poder Público Estadual, por meio das Secretarias de Estado da Educação, do Meio Ambiente, da Saúde e da Agricultura, e em articulação com os municípios, implementará programas e ações educativas permanentes sobre proteção e bem-estar animal, direcionados a diferentes públicos, incluindo:

I - Inclusão de conteúdos sobre bem-estar animal, senciência, posse responsável, prevenção de maus-tratos, importância da fauna silvestre e conservação da biodiversidade nos currículos escolares da rede pública e privada de ensino fundamental e médio, de forma contextualizada e adaptada a cada faixa etária;

II - Desenvolvimento de material didático-pedagógico (cartilhas, vídeos, jogos educativos, etc.) sobre os temas referidos no inciso anterior, para subsidiar o trabalho dos educadores e a conscientização dos estudantes e da comunidade escolar;

III - Realização de campanhas de informação e conscientização para o público em geral, utilizando diferentes mídias (rádio, televisão, internet, redes sociais, materiais impressos), abordando temas como:

- a) Os deveres da posse responsável de animais domésticos;
- b) Os benefícios da esterilização de cães e gatos para o controle populacional e a saúde dos animais;
- c) A prevenção e a denúncia de maus-tratos e abandono de animais;
- d) A importância da adoção de animais e o combate ao comércio ilegal;
- e) O respeito à fauna silvestre e a necessidade de preservação de seus habitats;

- f) Os riscos das zoonoses e as medidas de prevenção;
- g) O reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direitos.

IV - Capacitação de professores, agentes de saúde, agentes de fiscalização ambiental, policiais e outros profissionais que lidam direta ou indiretamente com questões relativas a animais, sobre legislação, bem-estar animal e manejo adequado;

V - Promoção de eventos, palestras, seminários e workshops sobre proteção e bem-estar animal para a comunidade em geral, em parceria com universidades, ONGs e especialistas na área.

Art. 108. As instituições de ensino superior, especialmente os cursos de Medicina Veterinária, Zootecnia, Biologia, Direito, Pedagogia e Comunicação Social, são incentivadas a incluir em seus currículos e atividades de extensão disciplinas e projetos que abordem a ética e o bem-estar animal, a legislação de proteção animal, os métodos alternativos à experimentação animal e a medicina veterinária do coletivo.

Art. 109. Os meios de comunicação social são incentivados a divulgar informações e programas educativos sobre a proteção e o bem-estar animal, contribuindo para a formação de uma cultura de respeito e responsabilidade para com os animais.

Art. 110. O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e empresas, para o desenvolvimento e a execução de programas e projetos de educação para o bem-estar animal e a posse responsável.

TÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 111. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e em seus regulamentos será exercida pelos órgãos ambientais estaduais e municipais, pelos órgãos de vigilância sanitária, pela Secretaria de Estado da Agricultura, pela Polícia Militar Ambiental e por outros órgãos públicos aos quais a lei atribua essa competência, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores poderão atuar de ofício, mediante denúncia, ou em conjunto com outros órgãos e entidades, incluindo o Ministério Público e organizações da sociedade civil de proteção animal.

§ 2º Os agentes de fiscalização, no exercício de suas funções e mediante apresentação de identificação funcional, terão livre acesso aos locais onde se encontrem animais sujeitos à proteção desta Lei, podendo requisitar documentos, realizar inspeções, coletas de amostras, apreensões e outras diligências necessárias para a apuração de infrações.

§ 3º Em caso de obstáculo ou resistência à fiscalização, os agentes poderão requisitar o auxílio de força policial para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 112. Qualquer cidadão, constatando infração a esta Lei, poderá dirigir representação às autoridades competentes, para fins de exercício do seu poder de polícia, fornecendo informações que possibilitem a identificação do infrator, do local da infração e da natureza da conduta lesiva aos animais.

Parágrafo único. A identidade do denunciante será mantida em sigilo, quando solicitado e se assim o permitir a legislação processual aplicável.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRAACIONAL

Art. 113. As infrações administrativas às disposições desta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observadas as normas processuais estabelecidas na legislação estadual e, subsidiariamente, na legislação federal.

Art. 114. Constatada a infração, será lavrado auto de infração, que conterà, no mínimo:

I - Identificação do autuado (nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço);

II - Descrição clara e objetiva da infração cometida, com indicação do local, data e hora de sua ocorrência;

III - Dispositivo legal infringido e a sanção administrativa cabível;

IV - Prazo para apresentação de defesa ou impugnação;

V - Identificação e assinatura do agente autuante.

Parágrafo único. Sempre que possível, o auto de infração será acompanhado de relatório de fiscalização, fotografias, vídeos, laudos periciais ou outros elementos de prova que demonstrem a materialidade da infração.

Art. 115. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, para apresentar defesa escrita, dirigida à autoridade julgadora competente.

Art. 116. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem sua apresentação, a autoridade julgadora proferirá decisão devidamente fundamentada, aplicando as sanções cabíveis ou determinando o arquivamento do processo.

Art. 117. Da decisão que aplicar sanção administrativa caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, à autoridade superior, conforme dispuser o regulamento do órgão autuante.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 118. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições desta Lei e de seus regulamentos, especialmente aquelas que configurem maus-tratos, abandono, crueldade, ou que desrespeitem as normas de criação, manejo, transporte, comercialização, experimentação e abate de animais.

Art. 119. As infrações administrativas classificam-se em:

I - Leves: aquelas de menor impacto ao bem-estar animal ou ao meio ambiente, ou que representem descumprimento de formalidades administrativas sem dano direto aos animais;

II - Graves: aquelas que causem sofrimento considerável ao animal, coloquem em risco sua saúde ou integridade, ou que representem descumprimento significativo das normas de proteção animal;

III - Gravíssimas: aquelas que resultem em morte, lesão grave ou permanente, sofrimento intenso e prolongado ao animal, ou que configurem crueldade, abandono em situação de risco, tráfico de animais, ou que causem dano ambiental significativo associado à exploração animal.

Parágrafo único. A classificação da gravidade da infração será definida em regulamento, considerando-se a natureza do ato, suas consequências para o animal e para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 120. As infrações administrativas às disposições desta Lei sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Destruição ou inutilização de produtos;

V - Suspensão de venda e fabricação de produto;

VI - Embargo de obra ou atividade;

VII - Demolição de obra;

VIII - Suspensão parcial ou total de atividades;

IX - Interdição temporária ou definitiva de estabelecimento, atividade ou empreendimento;

X - Cassação de licenças, permissões, concessões ou autorizações;

XI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual;

XII - Proibição de contratar com o Poder Público Estadual por período determinado;

XIII - Obrigação de reparar o dano causado ao animal ou ao meio ambiente, incluindo o custeio de tratamento veterinário, reabilitação e manutenção dos animais apreendidos.

Seção I

Da Advertência

Art. 121. A sanção de advertência será aplicada nas infrações de natureza leve, quando o infrator for primário e não houver dano significativo ao bem-estar animal, com o objetivo de orientar o infrator sobre as irregularidades constatadas e o prazo para sua correção.

Seção II

Da Multa

Art. 122. A multa será aplicada em todos os casos de infração, podendo ser simples ou diária, e seus valores serão fixados em regulamento, de acordo com a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º Os valores das multas serão atualizados anualmente, com base em índice oficial.

§ 2º Em caso de reincidência específica, a multa será aplicada em dobro e, nas reincidências genéricas, com acréscimo de cinquenta por cento.

§ 3º A multa diária será aplicada quando a infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou a regularização da situação, conforme determinação da autoridade fiscalizadora.

§ 4º O não pagamento da multa no prazo estabelecido implicará na inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança judicial.

Seção III

Da Apreensão de Animais, Instrumentos, Aparelhos e Veículos

Art. 123. Os animais encontrados em situação de maus-tratos, abandono, tráfico, ou em qualquer outra condição que viole esta Lei, serão apreendidos pela autoridade fiscalizadora e encaminhados, prioritariamente, a Centros de Bem-Estar Animal, abrigos públicos ou conveniados, ou, na ausência destes, a depositários fiéis, preferencialmente entidades de proteção animal ou protetores independentes cadastrados, que lhes garantirão os cuidados necessários.

§ 1º Os instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na prática da infração também serão apreendidos e poderão ter sua destinação definida pela autoridade competente, incluindo a perda em favor do Estado ou de entidades de proteção animal, após o trânsito em julgado do processo administrativo.

§ 2º Os animais apreendidos não poderão ser devolvidos ao infrator, exceto em casos excepcionais, devidamente justificados e após comprovada a cessação da situação de risco e a garantia de condições adequadas de bem-estar, mediante termo de ajustamento de conduta e acompanhamento.

§ 3º Os animais silvestres apreendidos seguirão o destino previsto no Capítulo II do Título III desta Lei.

Seção IV

Da Interdição de Estabelecimentos e Atividades

Art. 124. A interdição temporária ou definitiva de estabelecimentos, atividades ou empreendimentos será aplicada nos casos de

infrações graves ou gravíssimas, especialmente quando houver risco iminente à saúde ou ao bem-estar de múltiplos animais, ou quando o infrator descumprir reiteradamente as normas de proteção animal.

Seção V

Da Cassação de Licenças e Autorizações

Art. 125. A cassação de licenças, permissões, concessões ou autorizações concedidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal para o exercício de atividades que envolvam animais será aplicada nos casos de infrações gravíssimas ou de reincidência em infrações graves, que demonstrem a incapacidade do infrator de cumprir as normas de proteção animal.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DAS MULTAS E BENS APREENDIDOS

Art. 126. Os valores arrecadados com a aplicação de multas por infrações a esta Lei serão destinados, prioritariamente, ao Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal ou para custear ações e programas de proteção, defesa e bem-estar animal desenvolvidos pelos órgãos públicos competentes.

Art. 127. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos apreendidos e que não forem restituídos terão sua destinação definida pela autoridade competente, podendo ser doados a instituições científicas, hospitais, entidades beneficentes, zoológicos, jardins botânicos, ou outras entidades com fins sociais ou ambientais, ou ainda leiloados, revertendo-se os valores para as finalidades previstas no artigo anterior, ou destruídos, quando for o caso.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS

Art. 128. A prática de atos de maus-tratos, abuso, crueldade, abandono ou qualquer outra conduta lesiva aos animais, conforme definido nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções penais previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente em seu artigo 32, e em outras legislações penais pertinentes, sem prejuízo das sanções administrativas e da obrigação de reparar os danos civis causados.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se também as condutas específicas detalhadas nos Títulos II, III, VII, VIII, IX, X e XI desta Lei como configuradoras de maus-tratos, quando praticadas de forma a infringir as proibições e deveres ali estabelecidos, devendo a autoridade policial e o Ministério Público apurar a responsabilidade penal dos infratores.

§ 2º A pena será aumentada de um sexto a um terço se ocorrer morte do animal em decorrência dos maus-tratos, ou se o crime for praticado com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel, ou ainda se cometido contra animal idoso, filhote, doente, ou em situação de vulnerabilidade manifesta.

§ 3º Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, conforme previsto no §1º-A do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, incluído pela Lei Federal nº 14.064/2020.

Art. 129. Aquele que promover, organizar, participar ou realizar rinhas, brigas de galo, de cães ou de quaisquer outros animais, bem como quem fornecer local para tais práticas, será responsabilizado criminalmente nos termos da legislação federal, além das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 130. O tráfico de animais silvestres, a caça ilegal, a pesca predatória e a introdução de espécimes animais exóticos em desacordo com a legislação vigente configurarão crimes ambientais, puníveis na forma da Lei Federal nº 9.605/1998 e de outras leis aplicáveis, sem prejuízo das sanções administrativas aqui estabelecidas.

Art. 131. A autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal prevista nesta Lei ou na legislação federal correlata deverá instaurar o competente inquérito policial ou termo circunstanciado, conforme o caso, e remetê-lo ao Poder Judiciário para as providências cabíveis, comunicando o fato ao Ministério Público.

Parágrafo único. Os laudos e relatórios técnicos elaborados pelos órgãos ambientais e de fiscalização no âmbito do processo administrativo poderão subsidiar a investigação criminal e a ação penal.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua fiel execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, sem prejuízo da aplicabilidade imediata de suas normas autoexecutáveis.

Art. 133. Os Municípios do Estado de Santa Catarina deverão adequar suas legislações e políticas públicas às disposições desta Lei no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar de sua publicação, especialmente no que tange à elaboração ou atualização dos Planos Municipais de Manejo Populacional de Cães e Gatos e à estruturação dos serviços de fiscalização e atendimento ao bem-estar animal.

Art. 134. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e pelos recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal - FEBEMA/SC.

Art. 135. O Poder Público Estadual e Municipal promoverá ampla divulgação desta Lei e de seus regulamentos, utilizando os meios de comunicação disponíveis, a fim de garantir o conhecimento de seus dispositivos pela população e pelos setores envolvidos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 136. As licenças, autorizações e registros concedidos anteriormente à vigência desta Lei para atividades que envolvam animais permanecerão válidos até o seu termo final, devendo os interessados, quando da renovação ou solicitação de nova outorga, comprovar o atendimento integral às exigências aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e criadores que já exerçam atividades reguladas por esta Lei terão o prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação, para se adequarem integralmente às suas disposições, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 137. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 138. Ficam revogadas a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores, bem como as demais disposições em contrário.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso

Deputado Jesse Lopes

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo a modernização e a consolidação da legislação estadual referente à proteção e ao bem-estar dos animais em Santa Catarina. A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, representou um marco à época de sua promulgação. Contudo, ao longo de quase duas décadas, a crescente conscientização social, os avanços científicos no entendimento da senciência animal e as novas demandas da sociedade civil organizada impuseram a necessidade de uma revisão profunda e abrangente deste diploma legal.

A legislação vigente, embora tenha recebido inúmeras alterações pontuais – por meio de mais de uma dezena de leis modificadoras – tornou-se fragmentada, de difícil consulta e, em certos aspectos, desatualizada frente aos novos paradigmas do Direito Animal e às melhores práticas de bem-estar. Essa fragmentação compromete a segurança jurídica, a clareza normativa e, conseqüentemente, a efetividade da proteção conferida aos animais.

Este Projeto de Lei, portanto, não se limita a meros ajustes, mas propõe uma reestruturação completa, instituindo um Novo Código Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal. Busca-se, com isso, oferecer à sociedade catarinense um instrumento jurídico robusto, coerente, atualizado e eficaz, capaz de assegurar a dignidade, o respeito e a proteção integral aos animais, compatibilizando o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico, em consonância com o disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei, ao propor uma nova redação para a Lei nº 12.854/2003, efetivamente a substitui por um Código mais completo e moderno. A seguir, destacam-se algumas das principais alterações e inovações em relação à legislação atualmente em vigor:

Objeto e Âmbito de Aplicação (Título I, Capítulo I do Projeto):

Ampliação do Objeto: O Art. 1º do Projeto redefine o objeto da lei, introduzindo expressamente o reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direitos despersonalizados. Enfatiza a proteção, defesa, bem-estar e preservação da vida animal, indo além da mera "proteção" prevista na lei atual.

Clareza no Âmbito: O Art. 2º do Projeto detalha o âmbito de aplicação a todos os animais vertebrados (silvestres, domésticos, exóticos, em rota migratória), de propriedade pública, privada ou sem tutor definido, e sua relação com a legislação federal e internacional.

Definições Detalhadas (Título I, Capítulo II do Projeto):

O Art. 3º do Projeto introduz um capítulo específico com um rol extenso de definições cruciais (ex: Animal, Animal Silvestre, Doméstico, Exótico, Sinantrópico, Comunitário, Bem-Estar Animal com as cinco liberdades, Maus-Tratos, Abandono, Tutor/Guardião, Criadouro, Centro de Bem-Estar Animal, Eutanásia). A Lei nº 12.854/2003 carece dessa sistematização, possuindo apenas conceitos esparsos ou implícitos.

Princípios Fundamentais e Direitos dos Animais (Título I, Capítulo III do Projeto):

Positivção de Princípios: O Art. 4º do Projeto inova ao estabelecer princípios fundamentais como o da Senciência Animal, Dignidade Animal, Prevenção, Prevenção, Prevenção, Responsabilidade, Participação Comunitária, Educação para o Bem-Estar Animal e Desenvolvimento Sustentável.

Reconhecimento de Direitos Básicos: O Art. 5º do Projeto reconhece direitos básicos dos animais (à vida, não submissão à crueldade, abrigo, alimentação, cuidados veterinários, etc.), elevando seu status jurídico.

Maus-Tratos aos Animais (Título II do Projeto):

Conceituação Abrangente: O Art. 7º do Projeto (que propõe nova redação ao Art. 2º da Lei 12.854/2003) oferece uma conceituação de maus-tratos muito mais detalhada e técnica, incluindo sofrimento mental, angústia, estresse desnecessário, e a irrelevância da intenção do agente.

Rol Extenso de Proibições: O Art. 8º do Projeto (nova redação do Art. 2º da Lei 12.854/2003) consolida, moderniza e expande significativamente o rol de práticas consideradas maus-tratos, incluindo novas vedações como mutilações estéticas (conchectomia, caudectomia), acorrentamento permanente excessivo, métodos cruéis de adestramento, distribuição de animais como brindes, e detalha com maior precisão proibições já existentes.

Capítulos Específicos: O Projeto cria capítulos dedicados ao Abandono de Animais (Capítulo II) e à Violência Física e Psicológica (Capítulo III), conferindo maior destaque e tratamento específico a essas graves formas de maus-tratos.

Condições Inadequadas: O Capítulo IV detalha as condições inadequadas de alojamento, alimentação e saúde, estabelecendo deveres claros para os tutores.

Modernização de Temas Específicos:

Animais Silvestres, Exóticos e Domésticos (Títulos III, IV, V): O Projeto reorganiza e aprofunda a proteção a diferentes categorias de animais, com ênfase na posse responsável, identificação, controle populacional e o papel dos Centros de Bem-Estar Animal.

Animais Comunitários (Título VI): Inovação ao reconhecer e regulamentar a figura do animal comunitário.

Experimentação Científica (Título IX): Atualiza as disposições sobre o uso de animais em experimentação, alinhando-as com a Lei Arouca (Lei nº 11.794/2008) e as diretrizes do CONCEA, e reforçando a busca por métodos alternativos.

Comercialização e Transporte (Títulos X e XII): Regulamenta de forma mais detalhada o transporte e a comercialização de animais, visando coibir abusos.

Educação para o Bem-Estar Animal (Título XIII): Inovação ao prever a promoção da educação como ferramenta de transformação cultural.

Fiscalização e Sanções (Título XIV): Reestrutura e moderniza o sistema de fiscalização, infrações e sanções administrativas, buscando maior efetividade.

Ato contínuo, reconhece-se que projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam de matérias que geram despesas para o Estado ou que dispõem sobre a organização e funcionamento da administração podem, em certas circunstâncias, incorrer em vício de iniciativa, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, da Constituição Estadual).

No presente Projeto de Lei, buscou-se, sempre que possível, formular os dispositivos de maneira a estabelecer normas gerais e programáticas,

conferindo ao Poder Executivo a discricionariedade para sua implementação conforme as disponibilidades orçamentárias e o planejamento administrativo.

Disposições Gerais de Atuação do Poder Público (ex: Art. 6º; Art. 9º, § 3º): Tais artigos estabelecem diretrizes e deveres genéricos, não criando despesas diretas e imediatas ou interferindo concretamente na organização administrativa. A Lei nº 12.854/2003, em seu Art. 3º, já previa deveres semelhantes para o Poder Público.

Centros de Bem-Estar Animal (CBEA) e Políticas de Controle Populacional (ex: Art. 3º, XII; Título V): O Projeto define CBEA e incentiva políticas de controle. O novo texto busca modernizar e detalhar, cabendo ao Executivo a forma de implementação. A ênfase é em diretrizes e fomento, não em imposição de despesa imediata e específica sem cobertura.

Educação para o Bem-Estar Animal (Título XIII): Propõe-se o estabelecimento de diretrizes gerais, incentivando parcerias, sem impor obrigações curriculares rígidas ou despesas diretas que invadam a competência do Executivo na gestão educacional.

Fiscalização e Sanções (Título XIV): A definição de infrações e sanções é matéria legislativa concorrente. O Projeto aprimora o sistema já existente na Lei nº 12.854/2003, sem criar novos cargos de fiscalização ou impor reestruturações administrativas que gerem despesa não prevista.

É importante ressaltar que muitos dispositivos do novo Código são aprimoramentos ou consolidações de previsões já existentes na Lei nº 12.854/2003 e em suas diversas leis alteradoras, muitas das quais também foram de iniciativa parlamentar e foram sancionadas.

Ademais, a matéria de proteção ambiental e, por extensão, a proteção da fauna e o bem-estar animal, é de competência concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 23, VI e VII, e art. 24, VI, CF), o que legitima a atuação do legislador estadual na definição de normas protetivas mais robustas.

A proposição encontra sólido amparo em diversos princípios jurídicos e constitucionais, quais sejam:

Princípio da Celeridade e Eficiência na Tutela Animal: A consolidação da legislação em um Código único e bem estruturado promove a segurança jurídica, facilita a consulta e aplicação da norma, e contribui para a agilidade dos processos administrativos e judiciais. A clareza das definições, proibições e procedimentos fomenta uma atuação estatal mais eficiente na prevenção e repressão à crueldade.

Princípio da Dignidade Animal e Reconhecimento da Senciência: O Projeto alinha Santa Catarina aos mais modernos entendimentos éticos e científicos ao reconhecer os animais como seres sencientes e detentores de dignidade própria. Esse reconhecimento é o pilar para a vedação de práticas cruéis e para a exigência de condições de vida adequadas.

Princípio da Vedação à Crueldade: Em consonância com o art. 225, § 1º, VII, da CF, o Projeto densifica e expande a proteção contra atos de crueldade, detalhando um rol extenso de condutas consideradas maus-tratos.

Princípios da Prevenção e da Precaução: O Código adota uma perspectiva proativa, visando não apenas punir, mas principalmente prevenir o sofrimento animal, por meio de medidas educativas, fiscalizatórias e de fomento à guarda responsável.

Princípio da Responsabilidade e da Guarda Responsável: Reforça-se o dever dos tutores e guardiões de zelar pelo bem-estar dos animais, combatendo o abandono e a negligência.

Princípio da Participação Social e da Educação: Valoriza-se a colaboração com a sociedade civil e o fomento de ações educativas para construir uma cultura de respeito e empatia para com os animais.

Interesse Público e Proteção Ambiental: A proteção animal transcende a compaixão individual, configurando-se como matéria de relevante interesse público, intrinsecamente ligada à saúde pública e ao equilíbrio dos ecossistemas.

Por isto, solicita-se aos Nobres Pares pela aprovação do presente Projeto de Lei que institui o Novo Código Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Santa Catarina. Trata-se de uma resposta legislativa à altura da evolução da consciência social e das demandas por uma proteção mais efetiva e digna aos animais em nosso Estado.

A consolidação e modernização da Lei nº 12.854/2003 não apenas trará maior clareza e segurança jurídica, mas também instrumentalizará o Poder Público e a sociedade civil com ferramentas mais adequadas para prevenir e combater os maus-tratos, promover a guarda responsável e assegurar o bem-estar animal em todas as suas dimensões.

Considerando a relevância da matéria, a necessidade premente de atualização legislativa e os fundamentos jurídicos e principiológicos que embasam a proposição, contamos com o indispensável apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representará um avanço significativo para a causa animal em Santa Catarina.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso

Deputado Jesse Lopes



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 22/09/2025, às 10:08.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 21/08/2025, às 16:41.
